



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.601, DE 2001, que “faculta aos devedores obter a consolidação e o refinanciamento de dívidas junto a instituições do sistema financeiro nas condições que especifica.”.

AUTOR: Deputado AUGUSTO NARDES

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.601, de 2001, faculta aos devedores para com instituições integrantes do sistema financeiro nacional obter a consolidação e o refinanciamento das respectivas dívidas. O PL excetua as operações realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou provenientes de incentivos fiscais.

O Projeto estabelece as seguintes condições para a consolidação:

- a) o saldo devedor consolidado sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a atualização monetária anual e taxa máxima de juros de 12% ao ano, se outra menor não tiver sido convencionada, e será pago em prestações mensais sucessivas cujo valor não poderá ser superior a 30% da receita ou renda bruta do devedor, salvo mediante concordância do mesmo;
- b) na apuração do saldo devedor consolidado deverão ser excluídos os juros de mora excedentes a 12% ao ano, honorários de advogado, e demais encargos por inadimplência estabelecidos contratualmente;
- c) a instituição financeira não poderá exigir garantias adicionais às já pactuadas para fins de negociação;



- d) poderá ser estabelecida cláusula de rescisão do contrato, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas do refinanciamento por parte do devedor.

O PL autoriza, por fim, que as instituições financeiras revertam eventuais provisões contábeis efetuadas para cobrir perdas relativas aos créditos que sejam refinaciados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O programa de reestruturação de dívidas constante do Projeto de Lei nº 4.601/2001 tem um caráter amplo e objetiva amenizar a inadimplência do setor privado junto às instituições financeiras em geral. Uma medida dessa natureza certamente traria benefícios às inúmeras pessoas físicas e jurídicas endividadas do Brasil. Porém é necessário considerar seu impacto sobre a solidez e credibilidade do sistema financeiro e, no caso desta análise em especial, sobre a saúde dos bancos públicos e, consequentemente, sobre as finanças federais.

Inicialmente cabe lembrar que algumas das maiores instituições financeiras do País são empresas públicas ou sociedades de economia mista que contam com expressiva participação da União no seu capital societário. Desse modo, qualquer renegociação de dívidas que resulte em frustração de receitas para esses agentes financeiros implicará redução de lucros ou aumento de prejuízos com consequências sobre os cofres do Tesouro.

De outro lado, a reestruturação de dívidas, sem uma motivação precisa e um caráter restrito, está associada a um forte “risco moral”, na medida em que desestimula a adimplência e o fiel cumprimento dos contratos. Essa situação afeta o valor das ações de bancos com capital aberto, com reflexos negativos sobre a posição patrimonial da União.

Some-se aos argumentos acima, a possível necessidade de intervenção do Governo Federal no sentido de viabilizar as renegociações no âmbito do setor financeiro privado, de forma a impedir o desencadeamento de um crise sistêmica.

Portanto, o PL nº 4.601, de 2001, apesar dos nobres propósitos que orientaram



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sua elaboração, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 4.601, de 2001.**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLITO MERSS

Relator